



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil nº. 2021.0019.5339-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa Pontual Saúde Clínica e Home Care LTDA, inscrita no CNPJ n. 34.924.656/0001-12, representada por [REDACTED] inscrita no CPF [REDACTED] doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária;

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 10.216/01 sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que os arts. 11 e 12 da Lei nº 13.146/2015 preveem que a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada, sendo indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949/09 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.057/13 que consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução CFM nº 2.057/13 prevê que os médicos assistentes e plantonistas, bem como aqueles envolvidos nos processos diagnósticos, terapêuticos e de reabilitação de doentes mentais devem contribuir para assegurar a cada paciente o direito de acesso à informação, comunicação, expressão, locomoção e convívio social;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil n. 2021.0019.5339-95 nesta Promotoria de Justiça, o qual visa apurar irregularidades no procedimento de internação involuntária na Clínica Pontual Saúde e Home Care;

CONSIDERANDO que, em razão de fiscalização promovida pela Vigilância Sanitária, foi constatado, dentre outras irregularidades, que não fora realizada a comunicação da internação involuntária de um paciente ao Ministério Público no prazo de 72 horas;

CONSIDERANDO que foi esclarecido pela empresa que a internação involuntária que motivou a denúncia que deu origem ao presente Inquérito Civil se tratou de “vaga social”, sem custos financeiros, para ajudar no tratamento de irmã de funcionária que estava em surto psicótico, a pedido da gestora da clínica da época;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a comunicar ao Ministério Público Estadual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, todos os casos de internação involuntária, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 10.216/01.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a somente aceitar internações involuntárias autorizadas por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento, nos termos dos arts. 6º e 8º, §1º, da Lei nº 10.216/01.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não mais realizar serviços de remoção, assim entendidos como se dirigir até a residência do paciente para realizar o transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a COMPROMISSÁRIA desobrigada da presente cláusula no caso de obter licença ou autorização da autoridade sanitária para realizar serviço de remoção.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.216/01, nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, cientificar formalmente a pessoa e seus familiares ou responsáveis dos seguintes direitos:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em



ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a fornecer ao paciente e seu familiar e/ou responsável as orientações e informações sobre os direitos e deveres, regulamentos e normas da instituição. Nos casos de internação voluntária o paciente e seu familiar e/ou responsável deverá assinar um Termo de Consentimento em que constem as referidas informações, bem como a concordância com a internação. Nos casos de internações involuntárias ou compulsórias deverão assinar Termo de Esclarecimento, no qual deverão constar as informações acima listadas, nos termos da Portaria SESA Nº 59-R DE 31/10/2017.

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a manter, nos termos da Portaria SESA Nº 59-R DE 31/10/2017, prontuário individual com as seguintes informações: Ficha de admissão, histórico do acompanhamento biopsicossocial prévio incluindo institucionalizações anteriores, histórico do uso de substâncias psicoativas (se houver), caracterização do motivo da internação, evolução do vínculo familiar durante o período da internação, atividades exercidas pelo paciente na instituição e sua frequência, arquivos do acompanhamento do paciente na entidade, encaminhamentos do paciente aos serviços do SUS, SUAS, e órgãos similares, inclusive aos familiares (se houver), discriminação das medicações, frequência de uso das mesmas e receitas médicas que as prescreveram.

CLÁUSULA SÉTIMA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a controlar as prescrições médicas realizadas em suas dependências para que todas sejam devidamente carimbadas/assinadas pelos médicos que as prescreveram.

CLÁUSULA OITAVA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a obter Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, e/ou reembalar, para qualquer fim, as substâncias ou os medicamentos que contenham tais substâncias, e que constem das listas



do Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações prevista na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 que regulamenta as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

CLÁUSULA NONA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, nos termos do art. 10 da Resolução CFM nº 2.057/13, oferecer as seguintes condições gerais: I - Instalações para atividades educativas, recreativas e de lazer; II - Instalações para o engajamento do paciente em ocupação adequada a sua tradição cultural e para medidas de reabilitação profissional que favoreçam sua reintegração na comunidade; III - Espaço físico suficiente para oferecer a cada paciente um programa terapêutico pertinente e ativo; IV - Infraestrutura de hotelaria quando a permanência exigir leitos de retaguarda para repouso ou pernoite, bem como cozinha, lavanderia, almoxarifado com depósitos para mantimentos e material de higiene e limpeza de acordo com as normas sanitárias brasileiras.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente acordo não obsta a propositura de Ações Individuais por parte de consumidores que desejam pleitear direito referente aos mesmos fatos ora tratados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da promissória ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória, 02 de fevereiro de 2024.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

 Pontual Saúde

DIRETORA

PONTUAL SAÚDE CLÍNICA E HOME CARE LTDA



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **14/02/2024** às **07:39:12**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **7ETSXJQ4**.
